



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10907.000724/93-49
Recurso nº. : 111.426
Matéria: : IRPJ E OUTROS EX: 1992
Recorrente : IMPESCAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.281

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS RECEITA OPERACIONAL

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A comprovação da existência de obrigações no Passivo afasta a tributação de omissão de receitas.

OMISSÃO DE COMPRAS - A omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, necessitando de trabalhos complementares para o estabelecimento de tal convicção.

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, devem lograr idênticas decisões.

ART. OITAVO DO DL 2.065/83 - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o artigo oitavo do Decreto-lei 2.065/83 foi revogado pela Lei 7.713/88.

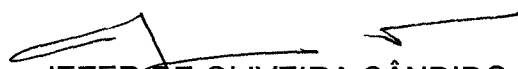
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPESCAL - INDÚSTRIA DE PESCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

jrl


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10907/000.724/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.281

RECURSO Nº : 111.426
RECORRENTE : IMPESCAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA.

RELATÓRIO

IMPESCAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba-PR., que julgou parcialmente procedente exigência fiscal relativa ao IRPJ, IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS e CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL.

A peça vestibular descreve a ocorrência de omissão de receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas, no valor de Cr\$ 88.334.109,19, englobando as contas de Fornecedores e Financiamento a Curto Prazo, bem como a falta de contabilização de notas fiscais de entrada no total de Cr\$ 343.285.710,00.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa apresentou impugnações aos lançamentos, argumentando, em síntese, que:

a) a autuação representa verdadeiro confisco, tendo em vista o diminuto patrimônio líquido da empresa;

b) solicitou parcelamento do débito quanto à conta Fornecedores, insurgindo-se, entretanto, quanto à conta Financiamentos a Curto Prazo, afirmando que, em face de deficiências em seu sistema de arquivo, não foi possível apresentar os títulos, entretanto junta cópia do extrato da conta corrente 10.029-3, do Banco do Brasil S.A., onde comprova a existência de saldo devedor, no valor de Cr\$ 21.944.087,05, em 31.12.91;

c) as notas fiscais de entrada não corresponde às operações nelas descritas, tratando-se de procedimento ficto, porquanto mantiveram-se à margem das escriturações contábil e fiscal, tendo sido emitidas com o propósito de buscar linhas de crédito junto às instituições bancárias, através desconto de notas promissórias rurais das quais serviram de lastro;

d) não consta na legislação do imposto de renda qualquer dispositivo que dê suporte à tributação de “omissão de compras”, tanto é verdade que a infração foi capitulada no artigo 180 do RIR/80, figuras do passivo não comprovado e do saldo credor de caixa;



PROCESSO Nº : 10907/000.724/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.281

e) diversos acórdão do Conselho de Contribuintes dão suporte às suas alegações;

f) da base de cálculo do IRPJ devem ser deduzidos o FINSOCIAL, o PIS RECEITA OPERACIONAL e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL;

g) sendo apurados indícios de presunções diversas de omissão de registro de receitas, os valores encontrados deveriam ser levados à compensação, citando acórdão do Conselho de Contribuintes;

h) a base de cálculo CONTRIBUIÇÃO SOCIAL não atendeu à determinação da IN SRF 01/89 e do ADN 01/89;

i) é inconstitucional a cobrança do PIS com a alíquota de 0,65%, sobre a soma dos valores tidos como tributáveis, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional os Decretos Leis 2.445/88 e 2449/88;

j) também é incabível a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2%(dois por cento).

Às fls. 251 a 273 constam pedidos de parcelamento, quanto à parte não impugnada de Passivo Fictício referente à Conta de Fornecedores, no valor de Cr\$ 29.093.022,00.

Foi lavrado Auto de Infração Complementar, reenquadrando-se o lançamento relativo ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE para o artigo oitavo do Decreto Lei 2065/83(o lançamento inicial apoiou-se no artigo 35 da Lei 7713/88), tendo a empresa contra êle se insurgido, argumentando, que:

a) como o lançamento anterior não foi cancelada, achava-se acossada por duas exigências;

b) o artigo oitavo do DL 2065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei 7713/88;

A decisão de primeira instância esclarece inicialmente que, relativamente ao valor de Cr\$ 29.093.022,14, de Passivo Fictício, a autuada concordou com o lançamento, sendo que a parcela do ILL já foi deduzida no lançamento feito com fulcro no DL 2065/83, entretanto, quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, não consta que a interessada tenha parcelado ou recolhido os valores relativos à parte não impugnada.

Relativamente ao IRPJ, esclarece a autoridade julgadora **a quo** que:



PROCESSO Nº : 10907/000.724/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.281

a) os valores tributados desvirtual sobremaneira o que consta no balanço patrimonial apresentado pela autuada, não podendo prosperar as alegações de confisco, uma vez que as receitas omitidas acarretaram subtração do patrimônio líquido escriturado;

b) os valores tributados como Passivo Fictício guardam consonância com o que foi declarado pela pessoa jurídica, sendo certo, entretanto, que o extrato anexado aos autos comprova a importância de Cr\$ 21.944.087,05, permanecendo ainda pendentes os saldos das contas de Fornecedores e Banco c/Empréstimos que justificam a presunção de omissão de receitas no valor de Cr\$ 66.390.022,14;

c) não merece abono as alegações de que as notas fiscais de entrada mantiveram-se à margem da escrituração, já que demonstram indubitavelmente que ocorreu a operação de compra de pescados;

d) é frágil a alegação da autuada haja vista a existência de diversas outras formas de se conseguir recursos bancários, sem que para isso haja necessidade de lançar mão de artifícios fraudulentos;

e) os documentos trazidos à colação pela autuada (terceiras vias de notas fiscais de entrada, cópias de notas promissórias rurais e cópias de avisos bancários relativos à liquidação de títulos) corroboram a autuação, eis que:

e.1) as notas fiscais de entrada foram emitidas pela fiscalizada no momento da entrada dos produtos em seu estabelecimento;

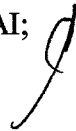
e.2) as notas promissórias rurais, assinadas pelo gerente da IMPESCAL atestam o recebimento dos produtos descritos nas notas fiscais de entrada, se comprometendo, em contrapartida, a saldar a dívida, decorrente das transações efetuadas, em data determinada;

e.3) os avisos bancários, referente a parte dos títulos, negociados pelo cedente, comprovam o pagamento efetivado pela empresa ao Banco do Brasil S.A.;

f) enquanto a tese argüida pela interessada baseia-se em meras alegações, os documentos acostados aos autos demonstram a realidade dos fatos, comprovando inequivocamente o ilícito praticado pela autuada;

g) o Acórdão 102-26.859 retrata situação distinta da analisada nos autos;

h) está correta a capitulação legal consignada no AI;



PROCESSO Nº : 10907/000.724/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.281

i) as ementas de acórdãos citadas, pelos argumentos já expendidos, em nada aproveitam à interessada, já que não foram atacados diretamente os fatos descritos no lançamento;

j) no procedimento de ofício, não há como proceder à exclusão das contribuições da base de cálculo do Imposto de Renda, mesmo porque não foram pagas à época em que eram devidas;

l) quanto ao valor do IRPJ diminuído da base de cálculo no lançamento relativo ao IRFONTE é de se esclarecer que tal situação não se configurou no auto de infração emitido complementarmente por ser tratar de infração ao art. oitavo do DL 2065/83, que considera o valor da receita omitida como base de cálculo do imposto;

m) como os fatos configuram infrações distintas, não deve ser acolhido o pedido de compensação entre os valores tributáveis.

Relativamente ao Imposto de Renda na Fonte, a autoridade de primeira instância esclareceu que:

a) o AI Complementar tem apoio no próprio Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93, em seu artigo 18, parágrafo terceiro, mesmo porque a sua emissão ocorreu exclusivamente para corrigir o enquadramento legal contido no auto primitivo, alterando a aplicação da alíquota para 25%;

b) quanto ao mérito, as hipóteses de incidência e da base de cálculo são distintas com relação ao artigo oitavo do DL 2065/83 e à Lei 7.713/88, conforme entendimento do PN CST 04/94.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, a autoridade de primeira instância aduz que não há como proceder à dedução de seu valor antes de aplicar a alíquota correspondente em procedimento de ofício, já que a fórmula preconizada no Major aplica-se exclusivamente aos resultados espontaneamente declarados pelo contribuinte.

Fundamentando a tributação relativa ao PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA, autoridade monocrática esclarece que, face ao princípio da decorrência, devem ser a ela estendidos os mesmos fundamentos do IRPJ, ressaltando que a MP 1175/95, cancelou apenas o valor que exceder ao devido com base na Lei Complementar 7/70, não se aplicando ao presente caso, haja vista que a alíquota que estava em vigor na data do lançamento é menor que a alíquota constante na LC e a base de cálculo utilizada no lançamento não foi alterada em



PROCESSO Nº : 10907/000.724/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.281

relação a anteriormente prevista., aplicando-se o mesmo entendimento em relação ao FINSOCIAL que, entretanto, deve ser ajustado à alíquota de 0,5%(meio por cento).

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls. 341 a 361, acompanhado dos documentos de fls.362 a 481, que passo a ler em plenário.

Através representante, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 486 a 490.

Através da Resolução 101-0-2.275, o processo foi encaminhado à repartição de origem para que a autoridade lançadora atestasse a veracidade dos documentos trazidos à colação na fase recursal, o que foi feito às fls. 407.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10907/000.724/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.281

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Afastada a discussão sobre as parcelas de Cr\$ 29.093.022,14 (com a qual a recorrente concordou) e Cr\$ 21.944.087,05 excluída de tributação em primeira instância, os valores remanescentes de Cr\$ 37.297.000,00 (Passivo Não Comprovado - Bancos C/Empréstimos) e Cr\$ 343.285.710,00 (Omissão de Compras - Notas Fiscais de Entrada) devem ser objeto de apreciação por esta Câmara.

A tributação da parcela de Cr\$ 37.297.000,00 (Passivo Não Comprovado) busca apoio no artigo 180 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80 que consolida o disposto no parágrafo segundo do artigo 12 do Decreto-lei número 1598/77 e está assim redigido:

“Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Nota-se, de plano, que, na verdade, o dispositivo enfocado engloba a figura do chamado Passivo Fictício, ou seja, a existência no Passivo de obrigações que já tenham sido pagas e não “baixadas” na contabilidade, procedimento bastante comum nos casos de omissões de receita.

Tendo em vista que, na prática, visando escapar da tipificação legal, muitos contribuintes simplesmente não apresentavam ao fisco os títulos quitados ou mesmo deixavam de demonstrar a composição de seu passivo, a jurisprudência deste Colegiado vem aceitando a tributação do Passivo Não Comprovado como omissão de receita, dando-lhe o mesmo tratamento dado ao Passivo Fictício.



PROCESSO Nº : 10907/000.724/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.281

Entretanto, esta extensão administrativa deve ser vista com limitações e as questões devem ser apreciadas em conformidade com as nuances que se apresentam em cada caso.

Na hipótese em julgamento, como vimos, da tributação inicial, uma parcela teve a concordância do próprio sujeito passivo; outra, foi excluída de tributação pela autoridade julgadora de primeira instância.

A parcela submetida a julgamento refere-se à importância de Cr\$ 37.297.000,00, relativa ao saldo constante do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1991, da conta "Bancos c/Empréstimos".

Pois bem, compulsando os documentos acostados aos autos, quer na fase do lançamento, quer na impugnação, quer por ocasião do recursos, constatamos que:

a) o extrato de fls.65(anexado ao recurso às fls. 362) indica claramente que o valor de Cr\$ 37.297.000,00 refere-se a descontos de títulos cujos valores correspondem às notas promissórias rurais de fls. 93 a 96, de emissão da recorrente, tendo como beneficiário o sócio Paulo Chaves, emitidas em 14 de outubro de 1991, apoiadas em Notas Fiscais de Entrada de números 856 a 859, com vencimento para 14 de novembro de 1991, ou seja, referidos títulos foram descontados no Banco do Brasil e as importâncias foram creditadas à IMPESCAL;

b)a escritura pública de confissão de dívidas com garantia pignoratícia e hipotecária(fl. 363/366), firmada entre o Banco do Brasil e o Sr. Paulo Chaves e sua mulher, solidariamente devedores ao estabelecimento bancário da importância de Cr\$ 380.723.416,75 proveniente de **descontos de notas promissórias rurais**;

c) diversos bens dos devedores(Paulo Chaves e sua mulher) foram dados como garantia das dívidas assumidas;

d) a dívida, portanto, que era da pessoa jurídica foi assumida pelo sócio, sendo as notas promissórias rurais vencidas, em nome da IMPESCAL, liquidadas em 25 de maio de 1992(aviso de débito às fls. 115), data em que foi firmada a escritura pública;

e) note-se que os avisos bancários de fls. 113 indicam claramente a existência de dívida bancária no encerramento do período-base de 1991.



PROCESSO Nº : 10907/000.724/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91-281

Entendo que os documentos acostados aos autos indicam claramente a existência de um grande passivo em 31 de dezembro de 1991, não se podendo, no caso vertente, aplicar-se a hipótese prevista no artigo 180 do RIR/80.

É de se excluir de tributação a importância de Cr\$ 37.297.000,00.

A segunda questão posta à apreciação deste Colegiado está definida na peça vestibular como **“omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de compras, conforme relação em folha complementar”**.

A relação de fls. 03 engloba diversas notas fiscais de entrada, de números 856 a 881, emitidas nos períodos de 16 de setembro a 24 de dezembro de 1991, totalizando Cr\$ 343.285.710,00, cujas segundas vias estão acostadas às fls. 37/62, tendo como remetente o Sr. Paulo Chaves(sócio da recorrente) e referindo-se a camarão rosa com casca, podendo-se dizer que, em média, cada nota representa aproximadamente uma quantidade de duas toneladas.

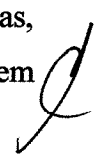
As Notas Promissórias Rurais de fls. 93 a 112, refere-se às notas fiscais de entrada acima referidas, foram emitidas pela recorrente, tendo como beneficiário o Sr. Paulo Chaves e serviram de suporte à obtenção de recursos(via desconto) junto a estabelecimento bancário.

Mais tarde, como vimos, as dívidas bancárias foram assumidas pelos sócios, mediante a garantia de bens.

Ora, no caso de omissão de receitas por omissão de compras, é reiterada a jurisprudência desta Câmara no sentido de que há que ficar comprovado que o pagamento das compras não foi contabilizado, pois, ao revés fica afastada a presunção legal.

A omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, necessitando de trabalhos complementares para o estabelecimento de tal convicção.

Nos casos dos autos, entendo que não houve prova de pagamentos das compras, contrariamente à descrição dos fatos narrados na peça vestibular: os documentos acostados ao processo, que dão notícia de uma dívida de Cr\$ 380.723.416,75, lastreada em notas promissórias rurais que tiveram como suporte as notas fiscais de entrada questionadas, indicam, ao revés, que não houve qualquer pagamento. Aliás, é bom acentuar, o fisco em



PROCESSO Nº : 10907/000.724/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-91.281

nehum momento procurou demonstrar a ocorrência de qualquer pagamento, como, por exemplo, a transferência dos recursos obtidos junto ao estabelecimento bancário para o sócio da redescorrente e vendedor(?) do camarão. Se é que venda existiu.

Deste modo, entendo que não ficou caracterizada a omissão de receita no caso presente, devendo-se afastar a exigência fiscal pertinente, no valor de Cr\$ 343.285.710,00.

Tendo em vista que os lançamentos decorrentes apresentam o mesmo suporte fático daquele relativo ao IRPJ, a decisão de mérito proferida neste deve ser estendida àqueles, guardando-se uniformidade nos julgados, sendo mister aduzir que:

a) não cabe a aplicação da fórmula preconizada no Majur e nos atos normativos para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro tendo em vista que a hipótese de que trata o presente processo é a de omissão de receitas, ou seja, valores que não transitaram pela escrituração comercial e que, portanto, foram integralmente desviados para sócios e/ou dirigentes;

b) é entendimento reiterado desta Câmara e deste Conselho de que o artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.

Por todo o exposto, voto no sentido de:

a) excluir de tributação a importância de Cr\$ 380.582.710, relativamente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, Contribuição para PIS/RECEITA OPERACIONAL e Contribuição para o FINSOCIAL;

b) cancelar a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte apoiado no artigo oitavo do Decreto lei 2065/83.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Agosto de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR